



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIANA MENEZES DE SOUZA

**IMPACTOS DO JUÍZO 100% DIGITAL (RESOLUÇÃO CNJ Nº 345 DE
09/10/2020) NA CELERIDADE DE PROCESSOS EM PRIMEIRO GRAU
NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO NO TRIÊNIO
2021-2023**

JUAZEIRO/BA

2024

MARIANA MENEZES DE SOUZA

**IMPACTOS DO JUÍZO 100% DIGITAL (RESOLUÇÃO CNJ Nº 345 DE
09/10/2020) NA CELERIDADE DE PROCESSOS EM PRIMEIRO GRAU
NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO NO TRIÊNIO
2021-2023**

Monografia apresentada como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito perante o Departamento de Tecnologias e Ciências Sociais – Campus III. Área de concentração: Teoria Geral do Processo.

Orientador: Pedro Henrique Santana


JUAZEIRO/BA

2024

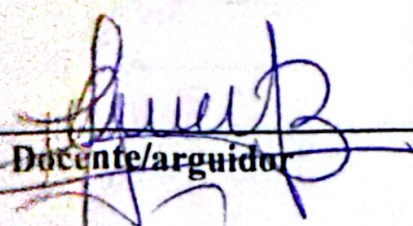


ATA DE DEFESA PÚBLICA DE MONOGRAFIA


Aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro no Campus III, do DTCS, da UNEB, Juazeiro - BA, reuniram-se sobre a Presidência do(a) Professor(a), orientador(a) Pedro Henrique Matos Souza de Santana os professores, Fábio Gabriel Breitenbach, Cícero Everaldo Ferreira Silva e o(a) Bacharelado(a) **MARIANA MENEZES DE SOUZA**, que procedeu, em sessão pública, a apresentação de monografia para conclusão de curso, cujo tema versou sobre **IMPACTOS DO JUÍZO 100% DIGITAL (RESOLUÇÃO Nº 345 DE 09/10/2020) NA CELERIDADE DE PROCESSOS EM PRIMEIRO GRAU NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO NO TRIÊNIO 2021-2023**, sendo a audiência iniciada às 16h (dezesesseis horas), durando a explanação 30 (trinta) minutos, seguindo-se de perguntas elaboradas pelos examinadores, que ao final atribuíram as seguintes notas, respectivamente: 8,8 (oito inteiro e oito décimos), 9,5 (nove inteiro e cinco décimos) e 9,0 (nove inteiro), sendo, assim, obtida a média final 9,1 (nove inteiro e um décimo). Nada mais havendo foi encerrada a presente Ata, que vai devidamente assinada.



Presidente/orientador



Docente/arguidor



Membro

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus e à minha família - em especial minha avó Marilena -, por terem feito a caminhada possível e o jugo mais leve.

Ao meu companheiro João Marcos, pela parceria e cuidado.

Aos meus amigos da faculdade - em especial João Elias e José Alberto, sem os quais eu não teria chegado até aqui.

Agradeço também aos meus professores e ao meu orientador Pedro Henrique por aceitar a orientação e realizá-la com tanto esmero.

*Justiça atrasada não é justiça, senão
injustiça qualificada e manifesta*

Rui Barbosa

RESUMO

Esta monografia tem como objetivo investigar os impactos do Juízo 100% Digital na celeridade dos processos em primeiro grau no Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) durante o triênio 2021-2023. Para tal fim, foi realizado estudo de caso, com revisão bibliográfica sobre o desenvolvimento histórico e jurídico que culminou na criação deste modelo de juízo 100% digital e análise quantitativa de indicadores de tempo processual para identificar padrões e possíveis correlações entre a implementação do Juízo 100% Digital e a celeridade dos processos. A revisão bibliográfica incluiu a análise da evolução normativa brasileira voltada para a modernização do judiciário, por meio de leis, resoluções e portarias do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como o posicionamento acadêmico sobre o tema, presente em artigos, livros, periódicos e dissertações. Já a análise quantitativa dos dados foi realizada através da coleta de dados primários da base do Painel de Estatísticas do CNJ em parceria com o Datajud. A pesquisa partiu da hipótese de que a implementação do Juízo 100% Digital pelo TJPE resultaria em ganhos significativos de celeridade processual. Os resultados indicam que o Juízo 100% Digital não apresentou impacto positivo significativo na celeridade processual no TJPE durante o período analisado. A maioria dos indicadores de tempo médio de tramitação apresentou tendência de aumento, contrariando a hipótese inicial de otimização. Conclui-se que embora o Juízo 100% Digital represente um passo importante na modernização do judiciário, sua efetividade na otimização da celeridade processual ainda precisa ser comprovada e aprimorada. São necessárias medidas como investimentos em infraestrutura, treinamento de magistrados e servidores, e a realização de novas pesquisas para que o modelo atinja seu pleno potencial.

Palavras-chave: Juízo 100% Digital; Celeridade; Modernização do Judiciário; Prestação Jurisdicional; Direito Processual;

ABSTRACT

This monograph aims to investigate the impacts of the 100% Digital Court on the speed of first-degree proceedings at the Court of Justice of Pernambuco (TJPE) during the 2021-2023 period. To this end, a case study was carried out by a bibliographical review of the historical and legal development that culminated in the creation of this 100% digital court model, alongside a quantitative analysis of procedural time indicators to identify patterns and possible correlations between the implementation of the Court 100% Digital and speed of processes. The bibliographical review included the analysis of Brazilian normative evolution aimed at modernizing the judiciary, through laws, resolutions, and ordinances of the National Council of Justice (CNJ), as well as the academic position on the topic, present in articles, books, periodicals, and dissertations. The quantitative analysis of the data was carried out by collecting primary data from the CNJ Statistics Panel database in partnership with Datajud. The research was based on the hypothesis that the implementation of the 100% Digital Judgment by the TJPE would result in significant gains in procedural speed. The results indicate that the 100% Digital Court did not have a considerable positive impact on procedural speed in the TJPE during the period analyzed. Most average processing time indicators showed an increasing trend, contrary to the initial optimization hypothesis. It is concluded that although the 100% Digital Court represents an important step in the modernization of the judiciary, its effectiveness in optimizing procedural speed still needs to be proven and improved. Measures such as investments in infrastructure, training of judges and civil servants, and the carrying out new research are necessary for the model to reach its full potential.

Keywords: 100% Digital Court. Procedural Speed. Modernization of the Judiciary. Legal Provision. Procedural Law.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1: Implantação nacional do juízo 100% digital

Figura 1: Percentual de serventias com Juízo 100% Digital por Tribunal

Figura 2: Percentual de unidades judiciárias de primeiro grau com Juízo 100% Digital em 2022

Tabela 1: Filtros aplicados na pesquisa

Gráfico 2: Tempo médio entre o início do processo e o primeiro julgamento (em dias)

Gráfico 3: Tempo médio entre o início do processo e a primeira baixa (em dias)

Figura 4: Pendente líquido por mês (em dias)

LISTA DE SIGLAS

| | |
|---------|---|
| ART | Artigo |
| CNJ | Conselho Nacional de Justiça |
| CPC | Código de Processo Civil |
| Datajud | Base Nacional de Dados do Poder Judiciário |
| PJE | Processo Judicial Eletrônico |
| PNUD | Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento |
| TIC | Tecnologia da informação e comunicação |
| TJAL | Tribunal de Justiça do Alagoas |
| TJAM | Tribunal de Justiça do Amazonas |
| TJES | Tribunal de Justiça do Espírito Santo |
| TJCE | Tribunal de Justiça do Ceará |
| TJSP | Tribunal de Justiça de São Paulo |

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO..... | 11 |
| 1. PANO DE FUNDO JURÍDICO E BASES LEGAIS..... | 12 |
| 1.1. Modernização do judiciário..... | 12 |
| 1.2. A pandemia mundial de Covid-19 e a virtualização dos atos processuais.... | 15 |
| 1.3. A Resolução CNJ N° 345/2020..... | 17 |
| 2. IMPLANTAÇÃO DO JUÍZO 100% DIGITAL (RESOLUÇÃO CNJ N° 345/2020).. | 18 |
| 2.2. Implantação nacional..... | 18 |
| 2.3. Implantação no Tribunal de Justiça de Pernambuco..... | 19 |
| 3. OS IMPACTOS DO JUÍZO 100% DIGITAL NA CELERIDADE DE PROCESSOS EM PRIMEIRO GRAU NO TJPE NO TRIÊNIO 2021-2023..... | 23 |
| 3.1. Celeridade processual..... | 23 |
| 3.2. Os impactos do juízo 100% digital na celeridade de processos em primeiro grau no TJPE no triênio 2021-2023..... | 24 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 28 |
| REFERÊNCIAS..... | 29 |

INTRODUÇÃO

Esta monografia tem como objetivo analisar os impactos do Juízo 100% Digital na celeridade de processos em primeiro grau no Tribunal de Justiça de Pernambuco, com recorte específico para o triênio 2021-2023. Para tanto, foi realizada um estudo de caso, com revisão bibliográfica a respeito do panorama histórico-jurídico que levou à criação do modelo e análise quantitativa de dados relativos ao tempo processual para identificar padrões e possíveis correlações entre a implementação do Juízo 100% Digital e os resultados observados.

A relevância do tema reside na constante necessidade de aprimoramento dos serviços judiciários, especialmente em termos de celeridade, uma vez que a morosidade processual é uma das críticas mais contundentes ao sistema judicial brasileiro. Nesse contexto, a virtualização de processos e o impulsionamento do uso das tecnologias surgem como uma solução promissora, mas carecem de avaliações que comprovem sua eficácia. Este estudo contribui, portanto, para a discussão acerca da eficácia das inovações tecnológicas no judiciário, oferecendo uma base para futuras investigações e melhorias na prestação jurisdicional.

A revisão bibliográfica compreende a análise da evolução normativa pátria no sentido da modernização do judiciário por meio de leis, resoluções e portarias do CNJ, bem como o posicionamento acadêmico a respeito (em artigos, livros, periódicos e dissertações). A análise quantitativa dos dados se dá por meio de coleta de dados primários junto à base de dados do Painel de Estatísticas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com o Datajud e posterior transformação em gráficos para melhor visualização.

A suposição feita inicialmente foi a de que a utilização do Juízo 100% Digital pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco trouxe ganhos expressivos em termos de celeridade processual. Ao final, analisa-se a veracidade da hipótese frente à pesquisa realizada.

1. PANO DE FUNDO JURÍDICO E BASES LEGAIS

1.1. Modernização do judiciário

Os processos envolvidos na formação das normas jurídicas subordinam-se às questões políticas, culturais e institucionais (Pádua, 2013). De tal sorte, é de substancial importância compreender o contexto de reformas e tendências que chegaram até o judiciário brasileiro e culminaram na Resolução nº 345 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Um dos maiores vetores de mudanças rumo à modernização do judiciário foi o avanço da globalização. Conforme pontuam Held e McGrew (2003)¹, a globalização possui o condão de estreitar as redes de interação entre Estados e sociedades, de sorte que o ambiente interno e o externo não possuem uma separação tão nítida e de fato exercem influência entre si.

Não é de se surpreender, portanto, que os impactos gerados a nível global em razão do advento de novas tecnologias podem ser sentidos no âmbito interno. Não obstante, para além do dia a dia dos particulares, essas profundas mudanças alcançaram o Aparato Estatal, no qual enfatiza-se o Sistema Judiciário.

No final do século XX, iniciou-se uma onda de descobertas tecnológicas que transformaram a vivência em sociedade, com o advento dos computadores, a criação da *Internet* e dos telefones móveis. Apesar disso, nas décadas de 80 e 90 o sistema judiciário brasileiro ainda se mostrava carente de tecnologia já amplamente integradas pelo setor privado, como impressoras de jato de tinta e *mouses* (Silva, 2009).

Surgiram, a partir disso, uma série de diligências estatais no sentido de modernizar o Judiciário, buscando, nesse primeiro momento, a informatização e substituição das atividades manuais pela automatização. Conforme assevera Lazzarotto (2023), um dos primeiros esforços legislativos para a modernização do sistema judiciário e do processo judicial através das TICs foi a Lei do Inquilinato (Lei nº

¹ “Em vez de meros encontros aleatórios, a globalização refere-se a estes padrões arraigados e duradouros de interconectividade mundial. Mas o conceito da globalização denota muito mais do que um alargamento das relações e atividades sociais através de regiões e fronteiras. Pois sugere uma magnitude ou intensidade crescente de fluxos tais que os estados e as sociedades ficam cada vez mais enredados na sistemas e redes de interação. Como consequência, ocorrências distantes e desenvolvimentos podem vir a ter sérios impactos internos, enquanto acontecimentos locais podem gerar repercussões globais significativas.” (HELD; MCGREW, 2003, p.3, tradução da autora).

8.245/1991) que permitiu o uso do fac-símile (fax) para citação, intimação e notificação processual - ainda que com certas limitações.

Em seguida, a Lei nº 9.800/1999, conhecida como "Lei do Fax", ampliou esse alcance ao permitir a transmissão de dados para atos processuais que exigissem petições escritas, desde que o documento original fosse apresentado dentro de um prazo estabelecido. E em 2001, a Lei 10.529/2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais) trouxe uma inovação ao permitir o uso da via eletrônica para atos processuais nos Juizados Especiais Federais, sendo este um marco na substituição do meio físico pelo digital, destacando-se o desenvolvimento do e-Proc pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região como o primeiro sistema digital para tramitação de processos no Brasil (Lazzarotto, 2023).

Contudo, além da utilização das tecnologias como ferramenta de informatização, passou-se a considerar a influência dessas em questões de ordem processual. A esse respeito, Dierle Nunes (2021) cunhou a expressão "virada tecnológica do direito" para capturar as transformações que se iniciaram no final dos anos 90 e início dos anos 2000, indo além da mera aplicação instrumental da tecnologia e impactando profundamente o campo processual.

Se no princípio a adesão às novas tecnologias era uma oportunidade promissora, com o tempo tornou-se uma necessidade imperiosa. O ritmo acelerado das inovações e os efeitos da globalização passaram a exigir respostas igualmente ágeis do sistema jurídico. Com efeito, os conflitos individuais e coletivos passaram a surgir e demandam soluções em ritmo e magnitude muito distintos dos tempos em que os preceitos tradicionais da justiça e do processo judicial foram estabelecidos (Araújo; Gabriel; Porto, 2022).

A globalização e a adoção mundial de tecnologias da informação pela sociedade reconfiguraram o panorama das demandas que chegam ao judiciário, tanto em volume quanto em complexidade. Para responder a esse novo cenário, o poder público brasileiro impulsionou uma série de reformas que culminaram na implementação dessas novas tecnologias pelas normas processuais, passou-se, então, da informatização à virtualização².

² Segundo Sestokas (2021), a virtualização dos processos não se limita apenas à informatização dos autos e trâmites processuais ou à realização remota de eventos judiciais, mas envolve também a utilização de várias ferramentas ao longo do processo judicial.

Um dos exemplos mais relevantes foi a Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, considerada marco legal da informatização, que dispôs sobre a informatização do processo judicial e previu efetivamente o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais. Seguida da Resolução CNJ nº 185 de 18 de dezembro de 2013, que estabelece diretrizes para a implementação obrigatória do Processo Judicial Eletrônico (PJE) em todos os tribunais brasileiros.

A adoção do PJe acarretou impactos consideravelmente positivos em vários campos da prestação jurisdicional. Isso porque, além de impulsionar a reestruturação do funcionamento dos cartórios, com a dispensabilidade de inúmeras atividades manuais - como a concessão de vistas dos autos fora da secretaria, a autuação de autos e a restauração de autos processuais, essa automatização liberou tempo para que magistrados e servidores se concentrassem em atividades mais estratégicas, como o trabalho intelectual dentro do Gabinete do Juiz (Sousa, 2018).

O Código de Processo Civil (CPC) de 2015 também foi um instrumento importante de previsão da utilização de recursos tecnológicos no âmbito processual, em especial a realização de atos processuais por videoconferência. A título de exemplificação, o art. 385, § 3º permite às partes prestar depoimento pessoal em audiência de instrução e julgamento por videoconferência; o art. 453, § 1º dispõe que testemunhas de comarcas diversas também podem ser ouvidas por videoconferência; e o art. 453, § 4º permite que advogados de cidades diferentes realizem sustentações orais remotamente.

Contudo, apesar de haver avanço na previsão normativa no que tange à modernização do judiciário, o compasso com que essas normas foram sendo introduzidas era muito devagar e sua utilização diminuta. Foi apenas com o advento da pandemia mundial de Covid-19 que a efetivação dos instrumentos de virtualização previstos passaram a ser mais significativamente utilizados, bem como a edição de novas previsões legais para o uso de tecnologias pelo judiciário.

1.2. A pandemia mundial de covid-19 e a virtualização dos atos processuais

Outro ponto crucial para a compreensão da temática central deste trabalho é o papel exercido pela pandemia mundial de Coronavírus-19 no impulsionamento da implementação de novas tecnologias e a 'virtualização' do judiciário.

A pandemia mundial de Covid-19 de muitas formas acelerou a efetiva implementação das novas tecnologias na prestação jurisdicional, visto que, mesmo que já houvesse previsão legal para o uso das TICs (Tecnologias da Informação e Comunicação) pelo judiciário, sua utilização tornou-se especificamente expressiva após a chegada da pandemia ao Brasil com as consequentes medidas sanitárias de distanciamento social (Diniz et al., 2022)

Com a necessidade de isolamento social e a suspensão das atividades presenciais em fóruns e tribunais, o Poder Judiciário brasileiro se viu diante do desafio de encontrar alternativas para manter o funcionamento dos processos.

Conforme aponta Guardalbem Junior (2021), a crescente complexidade da vida social e o surgimento de novas necessidades geralmente levam a adaptações nas formas processuais, mas há que se ponderar a respeito do tempo que essas adaptações requerem. Nesse contexto específico da discussão, as adaptações eram urgentes, vez que, de um lado as medidas sanitárias precisavam ser seguidas pelos órgãos do judiciário e, de outro, a justiça não poderia parar suas atividades, em face do princípio da inafastabilidade de jurisdição previsto no art. 5º, inciso XXXV da Carta Magna de 1988.

Assim, em um tempo extraordinariamente reduzido, muitas mudanças foram implementadas pelo Sistema Judiciário Brasileiro. Não obstante já houvesse previsões normativas sobre o uso de ferramentas tecnológicas na prestação jurisdicional antes da pandemia, foi com o advento dessa que lançar mão desses recursos de "modo quase forçoso" tornou-se verdadeiramente estandardizado (Guardalbem Junior, 2021).

Nesse cenário de rápidas modificações na esfera jurídica, destaca-se o papel exercido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Conforme disposição do artigo 196 do CPC³ foi garantida ao CNJ posição decisiva na incorporação de tecnologias pelos tribunais, dando-lhe poder regulamentar. A vista disso, em resposta a pandemia de Covid-19 o CNJ proferiu uma série de resoluções, recomendações e portarias em curto

³Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

espaço de tempo, objetivando a manutenção da prestação jurisdicional em respeito às medidas sanitárias, lançando mão para tal de TICs.

A título de exemplificação, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou o Coronavírus como pandemia mundial em 11 de março de 2020 (UNASUS, 2020) e, em resposta quase imediata, o CNJ exarou a Resolução CNJ 313 em 19 de março de 2020, estabelecendo regime de Plantão Extraordinário, que definiu diretrizes para o funcionamento remoto das atividades judiciais, visando proteger a saúde de servidores, magistrados e cidadãos, e, de forma complementar, a Portaria CNJ nº 61, de 31 de março de 2020, que instituiu uma plataforma emergencial de videoconferência para a realização de audiências e sessões de julgamento durante o isolamento social.

Posteriormente, o CNJ publicou a Resolução CNJ Nº 314, de 20 de abril de 2020, prorrogando e ajustando o regime instituído pela Resolução CNJ nº 313, modificando as regras de suspensão de prazos processuais; a Resolução CNJ nº 329, de 30 de julho de 2020, que regulamentou a realização de audiências e atos processuais por videoconferência em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública; e a Resolução CNJ n. 335, de 29 de outubro de 2020, que instituiu a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-BR), mantendo o PJE como sistema prioritário.

Além das normas publicadas pelo CNJ, houve a alteração na Lei dos Juizados Especiais (nº 9.099/95), trazida pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020, também em razão do Covid, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Todas essas alterações normativas demonstraram a capacidade de levar a cabo modificações significativas e o potencial de obter melhores resultados, que há muito se vislumbrava na realidade da prestação judicial (Araújo; Gabriel; Porto, 2022).

Foi dentro desse contexto de reformas e implementações rápidas de tecnologias no âmbito judicial e processual que criaram-se as bases para o Juízo 100% Digital.

1.3. A Resolução CNJ Nº 345/2020

A Resolução CNJ nº 345 foi publicada em 9 de outubro de 2020 como parte de um pacote de medidas tomadas pelo Conselho Nacional de Justiça. Sob a presidência do Ministro Luiz Fux (2020-2022), o CNJ demonstrou um compromisso específico com

a implementação de tecnologias no Judiciário. A gestão do Ministro Luiz Fux baseou-se em 5 pilares ou “eixos prioritários”, dentre eles o Eixo 4, que corresponde ao incentivo ao acesso à justiça digital⁴.

Por meio do referido modelo, os atos processuais são exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, até mesmo as audiências e sessões, eliminando a necessidade de comparecimento das partes pessoalmente para realização de atos processuais. O objetivo do modelo seria assegurar o direito fundamental de duração razoável dos processos, bem como promover maior celeridade, segurança, transparência, produtividade, acessibilidade e redução dos gastos públicos (CNJ, 2021a).

A escolha da tramitação do processo pelo Juízo 100% Digital é optativa no momento de ingresso da ação, sem qualquer prejuízo à parte adversa, que pode se opor até o momento da contestação. O dispositivo ainda prevê a retratação da escolha pelo Juízo 100% Digital em momento posterior à contestação e até exarada a sentença (CNJ, 2020).

A Resolução nº 345 concedeu certa liberdade aos tribunais, permitindo que estes adotassem as medidas necessárias à implementação do “Juízo 100% Digital” e dando a oportunidade de realizar avaliação após um ano, de modo a optar por manter ou descontinuar o modelo. Assim, as experiências dos tribunais pátrios não seguiram padrão único.

⁴ Nas palavras do Ministro Luiz Fux (CNJ; PNUD, 2022): “Assumi a Presidência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tendo como uma das diretrizes estruturantes o fomento da inovação tecnológica, com foco na entrega de serviços jurisdicionais de alta qualidade e alinhados às demandas de uma sociedade cada vez mais conectada, dinâmica, global e em rede. Essa diretriz norteia um dos 5 eixos eleitos prioritários em minha gestão: o Eixo 4 – o incentivo ao acesso à justiça digital, que tem por fundamento nossa visão de um Judiciário integrado à era digital, em que os fóruns deixam de ser espaços físicos para se tornarem serviços prestados on-line.”

2. IMPLANTAÇÃO DO JUÍZO 100% DIGITAL (RESOLUÇÃO Nº 345/2020)

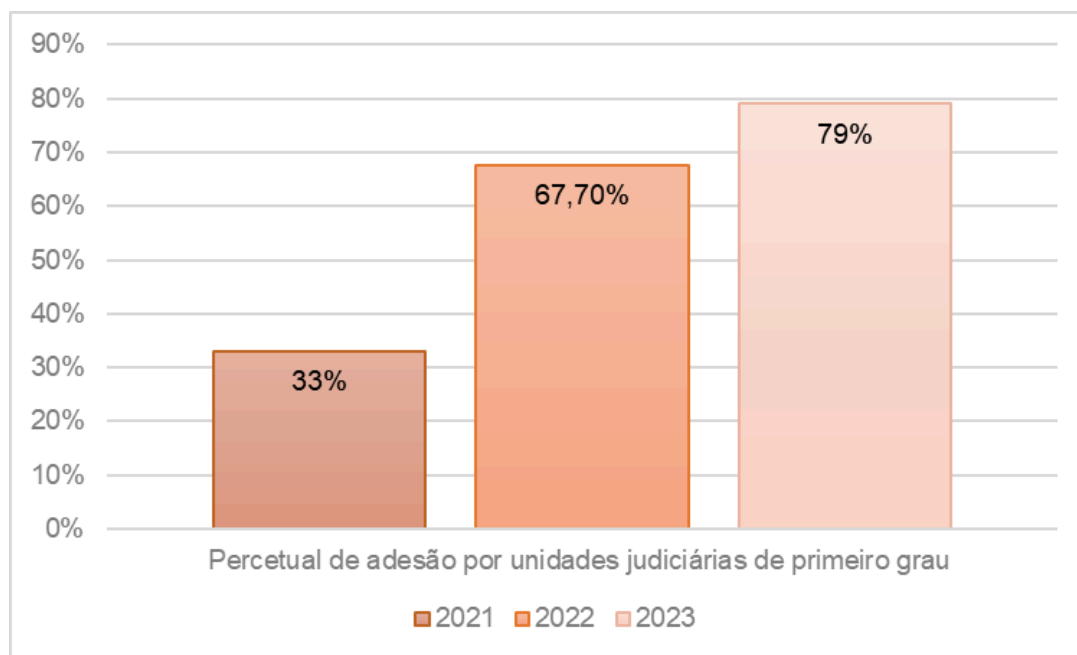
2.2. Implantação nacional

Desse modo, em seguida à criação da Resolução nº 345 pelo CNJ, foram feitos esforços significativos para acelerar sua implementação. Exemplo disso é o Programa Justiça 4.0, por meio do qual foram criados Núcleos nos quais os processos tramitam todos pelo juízo 100% digital. Esta iniciativa tinha como objetivo principal promover o acesso à justiça e melhorar a eficiência, efetividade e transparência do sistema de processos judiciais eletrônicos (CNJ; PNUD, 2022).

Segundo dados publicados pelo *Relatório Justiça em Números: ano 2021* do CNJ (2021a), até setembro de 2021, havia um total de 6.839 serventias que aderiram ao Juízo 100% Digital de um total de 22.271 serventias de primeiro e segundo grau, o que representava 30,7% de adesão. No primeiro grau o percentual de adesão era de 33%.

Os dados atualizados até agosto de 2022 (CNJ, 2022a), totalizavam 13.070 de um total de 19.264 serventias judiciárias de primeiro grau que aderiram ao Juízo 100% Digital, o que representa cerca de 67,7% de adesão. Em 2023 já havia 79% de adesão do juízo 100% digital por unidades judiciárias de primeiro grau. Ao todo, 70 Tribunais já apresentam 100% de adesão ao Juízo 100% Digital.

Gráfico 1: Implantação Nacional do Juízo 100% Digital



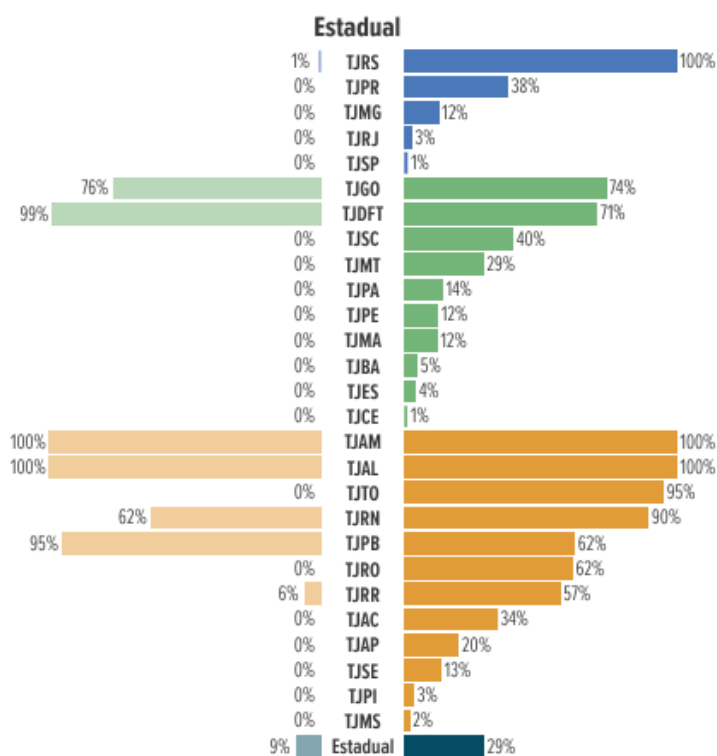
Fonte: Elaborado pela autora, com base nos dados dos relatórios *Justiça em Números* (anos 2021, 2022 e 2023) do Conselho Nacional de Justiça.

Assim, conforme ilustrado da Gráfico 1, nota-se que os esforços do CNJ em impulsionar a adesão ao Juízo 100% Digital geraram bons resultados e houve um crescimento exponencial da implantação nacional do modelo nas unidades judiciárias de primeiro grau, especialmente entre 2021 e 2022 (correspondente a 34,7%).

2.3. Implantação no Tribunal de Justiça de Pernambuco

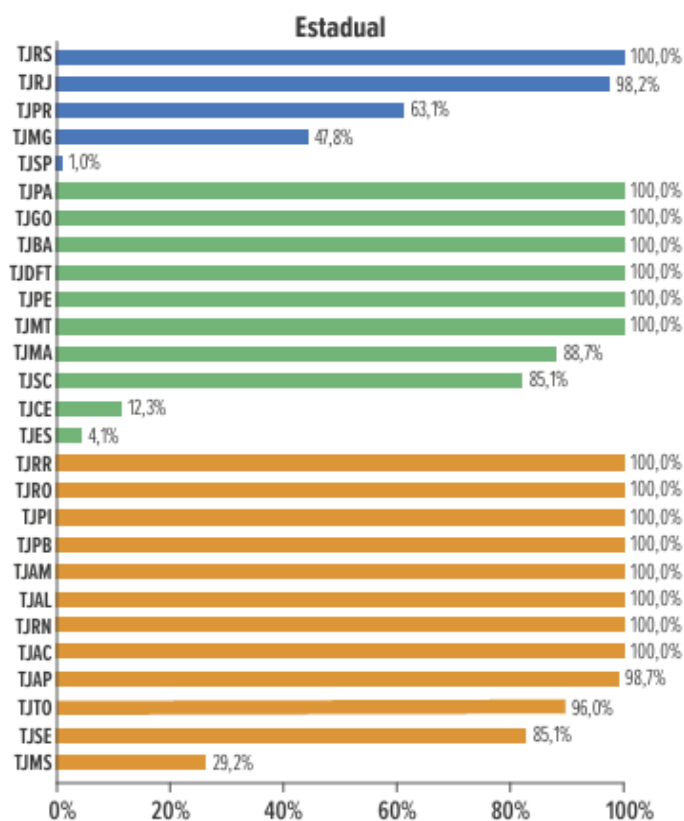
Conforme demonstram as figuras 1 e 2, até setembro de 2021 o TJPE possuía apenas 12% de serventias atuando com juízo 100% digital. Em contraste, no mesmo mês do ano seguinte, o TJPE já contava com 100% de unidades do primeiro grau atuando com o juízo 100% digital (um crescimento de 88%).

Figura 1: Percentual de serventias com Juízo 100% Digital por Tribunal



Fonte: CNJ, 2021a

Figura 2: Percentual de unidades judiciárias de primeiro grau com Juízo 100% Digital em 2022



No que concerne aos resultados esperados, foram dispostos quatro: 1. Implantação do Juízo 100% digital em todas as unidades judiciais do 1º grau; 2. Ampliação do acesso à justiça; 3. Aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional e 4. Racionalização de recursos orçamentários. Dentre esses, o resultado classificado como “já alcançado” tem-se a implantação do Juízo 100% Digital em todas as unidades de 1º grau.

3. OS IMPACTOS DO JUÍZO 100% DIGITAL NA CELERIDADE DE PROCESSOS EM PRIMEIRO GRAU NO TJPE NO TRIÊNIO 2021-2023

3.1. Celeridade processual

Uma das principais justificativas quando da criação da Resolução nº 345 do CNJ foi a busca por maior celeridade na prestação jurisdicional brasileira⁶ e é exatamente à verificação da efetividade desse objetivo frente à realidade do recorte escolhido que cuida o presente trabalho. Desse modo, antes de prosseguir à análise dos dados coletados, faz-se necessário entender o conceito de celeridade no âmbito processual.

Pontua-se que não há definição pacificada para o conceito na doutrina processualística, eis que ora a celeridade processual é tida como princípio em si, ora como derivado do princípio da *duração razoável do processo* (Araújo, 2015). De outro giro, também pode ser considerado desdobramento do *princípio do acesso à justiça*, previsto constitucionalmente no inciso XXXV do artigo 5º e defendido por autores como Mauro Capelletti e Bryan Garth, que o viam como “direito social fundamental” (1988).

Conforme Mendonça Júnior (2010), a celeridade processual foi explicitamente disposta no ordenamento jurídico brasileiro pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que trouxe nova redação ao art. 5º, incluindo o inciso LXXVIII do qual lê-se: “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*” Embora no dispositivo constitucional se faça menção a outros princípios, isso não impede que cada um deles, por si só seja compreendido (Sousa, 2019).

Convém, assim, acatar a definição do professor Paulo Medina (2011) que postula que a celeridade processual é a meta ou “aspiração” que o processo deve atingir para realizar seu principal objetivo de maneira mais breve, garantindo a estabilidade das relações jurídicas. Essa definição promove maior objetividade e minimiza a confusão conceitual, eis que se encarrega do tempo processual e não o acesso à justiça ou do devido processo legal, que remetem a princípios distintos.

⁶ Prova disso é que o artigo 7º da referida resolução dispõe que os tribunais deverão acompanhar os resultados do “Juízo 100% Digital” mediante indicadores de produtividade e celeridade informados pelo Conselho Nacional de Justiça.

3.2. Os impactos do juízo 100% digital na celeridade de processos em primeiro grau no TJPE no triênio 2021-2023

A rápida adesão de serventias de primeiro grau no TJPE ao Juízo 100% Digital e seu bom posicionamento frente a demais tribunais estaduais, conforme demonstrado nas figuras 1 e 2, o tornaram um locus propício à análise quanto às métricas referentes ao tempo processual, com vistas a tomar à prova a hipótese de que o modelo traz consigo maior celeridade processual.

A pesquisa foi realizada na base de dados do Painel de Estatística do Conselho Nacional de Justiça em parceria com a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud), instituída pela Resolução nº 331 de 20/08/2020 e designada como “fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário (SIESPJ) para os tribunais.” (CNJ; PNUD, 2022).

Os filtros aplicados na pesquisa foram:

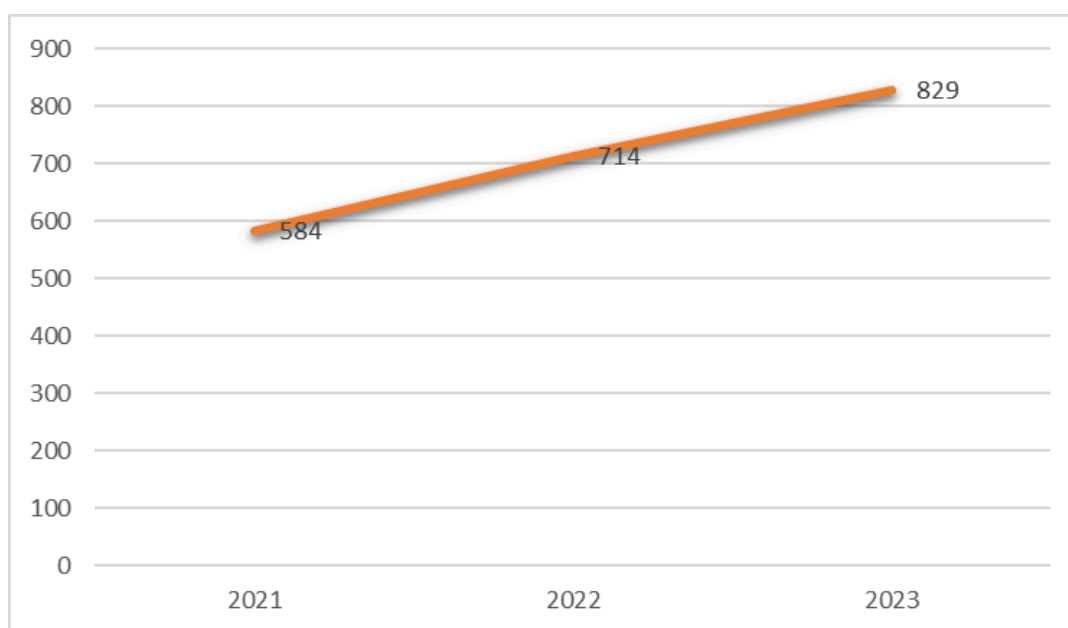
Tabela 1: Filtros aplicados na pesquisa

| | |
|----------|-------------------|
| Grau | 1º |
| Ano | 2021, 2022 e 2023 |
| Tribunal | TJPE |
| Formato | Eletrônico |

Fonte: Elaborado pela autora (2024)

O primeiro indicador analisado foi o referente ao tempo médio entre o início do processo e o primeiro julgamento, demonstrado pelo Gráfico 2. Os dados para o referido indicador revelaram que o menor tempo médio em dias entre o início do processo e o primeiro julgamento foi referente ao primeiro ano analisado (2021), tendo aumentado gradualmente nos dois anos seguintes (acréscimo de aproximadamente 130 dias de 2021 a 2022 e 115 dias de 2022 a 2023).

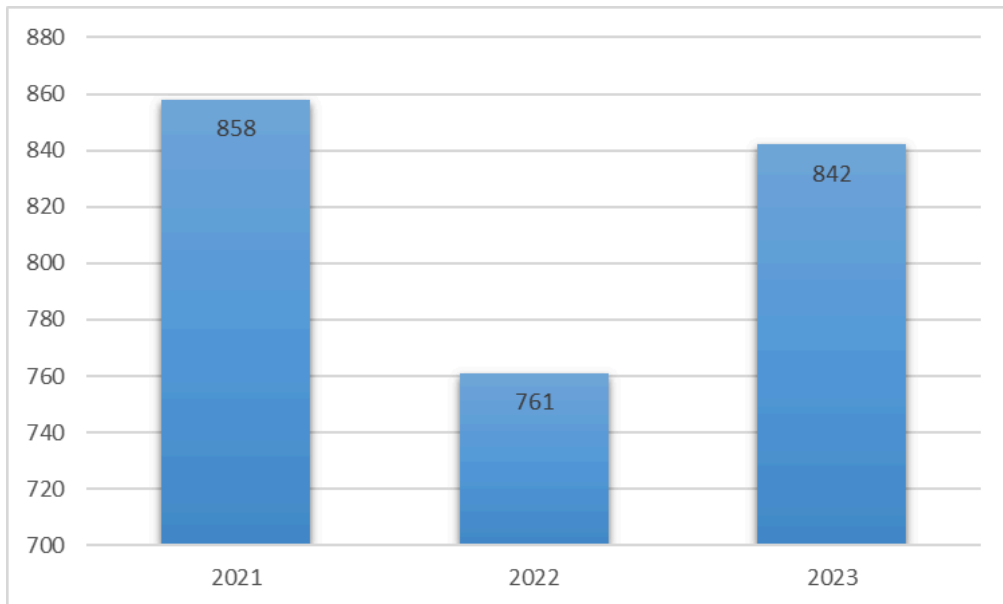
Gráfico 2: Tempo médio entre o início do processo e o primeiro julgamento (em dias)



Fonte: Elaborado pela autora, com base nos dados do Painel de Estatísticas do CNJ (2024).

O segundo indicador analisado foi o de tempo médio entre o início do processo e a primeira baixa, exibido no Gráfico 3. Constatou-se no referido indicador que no primeiro ano analisado o tempo médio entre o início do processo e a primeira baixa em dias foi o maior (858 dias), de modo que houve redução no tempo processual. Todavia, a diminuição no tempo não foi linear, eis que o menor de todos os tempos verificados foi em 2022, com a marca de 761 dias, enquanto o último ano registrou 842 dias, valor pouco menor do que o maior valor registrado (diferença de apenas 16 dias).

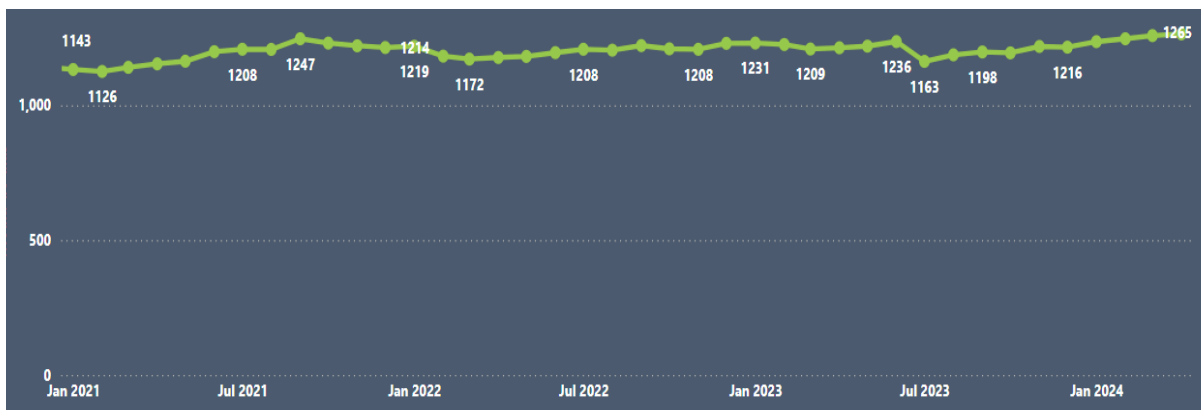
Gráfico 3: Tempo médio entre o início do processo e a primeira baixa (em dias)



Fonte: Elaborado pela autora, com base nos dados do Painel de Estatísticas do CNJ (2024).

Por fim, analisou-se os dados referentes ao tempo médio do pendente líquido por mês (em dias). Para esse indicador em específico, analisou-se o período todo sem a realização de média simples anual, de modo a visualizar possíveis variações em meses específicos do ano.

Figura 4: Pendente líquido por mês (em dias)



Fonte: CNJ, 2024

Conforme demonstra figura 4, não houve ganhos em termos de tempo processual quanto ao terceiro indicador analisado, tendo o primeiro ano (2021) alcançado as menores marcas de duração para o pendente líquido. Outra vez o último ano do período analisado mostra desempenho inferior. Enquanto o tempo médio do pendente em janeiro de 2021 era de em média 1143 dias (por volta de 3 anos), em janeiro de 2022 havia aumentado para 1219 dias finalizando em 2023 na marca de 1265 dias.

Em pesquisa similar sobre o Tribunal de Justiça de Rondônia no período de 2020 a 2021 com a utilização dos indicadores disponibilizados pela mesma fonte da presente pesquisa, os autores também constataram que não houve impactos significativos quanto à celeridade processual (Souza; Montes, 2023). Por outro lado, a experiência no Tribunal de Justiça do Pará (TJPA) foi positiva, eis que segundo dado apresentado no debate “O Futuro da Tecnologia no Judiciário” ocorrido no 17º Congresso de Inovação do Poder Judiciário & Controle (ConipJud), o tempo médio de julgamento de processos, que antes era de aproximadamente 2 anos e 4 meses, passou a ser de 104 dias – cerca de 3,5 meses – com a adoção do modelo digital (CNJ, 2022b).

Percebe-se que a pesquisa revelou resultados diversos do esperado. Enquanto o tempo médio entre o início do processo e o primeiro julgamento aumentou gradualmente ao longo dos anos analisados, o tempo médio entre o início do processo e a primeira baixa diminuiu, mas não de forma linear. Adicionalmente, o tempo médio do pendente líquido por mês não apresentou melhorias significativas, com o primeiro ano sendo o mais satisfatório.

Esses achados indicam que, embora a implementação do Juízo 100% Digital no TJPE tenha potencial de contribuir para a celeridade processual, ainda há desafios para o alcance desse objetivo. Além disso, as comparações com outros tribunais, como o TJRO e o TJPA, sugerem que o impacto do modelo digital pode variar significativamente conforme o contexto e as práticas locais. Portanto, torna-se imprescindível a continuidade das análises e a adaptação de estratégias que possam potencializar os benefícios do Juízo 100% Digital para que enfim o modelo possa atingir a finalidade de reduzir a morosidade processual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o desenvolvimento da globalização e a inserção das novas tecnologias na sociedade, surgiram novas complexidades na coletividade e nas relações entre os particulares, inclusive no campo jurídico, o que impulsionou uma resposta do Estado. À vista disso, o judiciário brasileiro passou inicialmente pelo processo de informatização, no qual as atividades manuais passaram a ser computadorizadas.

Posteriormente, foram criadas diversas previsões para o uso de tecnologias no judiciário, como a Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/1991), que permitiu o uso do fac-símile (fax) para citação, intimação e notificação processual; a Lei nº 9.800/1999, conhecida como "Lei do Fax", que ampliou esse alcance ao permitir a transmissão de dados para atos processuais que exigissem petições escritas; e a Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, considerada marco legal da informatização. Mais recentemente, o Código de Processo Civil de 2015 também trouxe previsões no sentido da utilização de recursos tecnológicos no âmbito processual, especialmente a realização de atos processuais por videoconferência.

Contudo, foi em face do contexto pandêmico vivido pelo Brasil que se vislumbrou a utilização dessas tecnologias no aprimoramento da prestação jurisdicional com mais ênfase. Durante o referido período, havia necessidade de soluções rápidas para a continuidade dos serviços judiciais - em respeito ao princípio da inafastabilidade de jurisdição - sem, contudo, infringir as medidas de proteção sanitária.

O CNJ exerceu papel de destaque, tendo, sob a chefia do Ministro Luiz Fux e munido pelo poder regulamentar concedido pelo art. 196 do CPC, realizado uma série de ações que fortaleceram a temática. O pacote de ações da gestão Fux (2020-2022) trouxe o Programa Justiça 4.0, dentre o qual se destaca a Resolução nº 345/2020, que instituiu o Juízo 100% Digital e autorizou sua utilização pelos tribunais.

Um dos objetivos precípuos do modelo é assegurar maior celeridade processual e trazer maior agilidade ao judiciário, por meio da tramitação e realização dos atos processuais 100% remotamente.

Conforme abordado no decorrer da pesquisa, a implantação do modelo de Juízo 100% Digital não foi uniforme, de modo que a adesão seguiu ritmos diferentes em tribunais distintos. No período analisado (2021-2023) e no recorte de serventias de primeiro grau, alguns tribunais estaduais conseguiram alcançar 100% de adesão ao modelo ainda no primeiro ano, como é o exemplo dos tribunais de justiça do Rio Grande do Sul, Amazonas e Alagoas. Outros iniciaram com índices baixos e rapidamente alcançaram a adesão total no segundo ano, como é o exemplo do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE).

O TJPE alcançou resultados positivos devido, em parte, a atos normativos além da Resolução nº 345 do CNJ, como a Portaria Conjunta nº 23/2020 e a Portaria Conjunta nº 13/2022, bem como a promoção do projeto estratégico "Juízo 100% Digital" sob a gestão do Desembargador Sílvio Neves. De acordo com o Painel de Projetos Estratégicos do TJPE, o objetivo do projeto era aumentar a agilidade e a produtividade na prestação jurisdicional, com o indicador estratégico sendo o tempo médio de tramitação dos processos pendentes líquidos, beneficiando principalmente os jurisdicionados. O projeto foi implantado em todas as unidades judiciais do 1º grau do TJPE em etapas: a etapa 1, um projeto piloto em 13 unidades (2020); a etapa 2, a expansão civil por adesão (2021); e a etapa 3, a expansão total, conforme a Portaria Conjunta nº 13/2022.

Os bons índices de adesão do TJPE amparam sua escolha como lócus para a pesquisa sobre a relação entre adesão ao Juízo 100% Digital e aumento da celeridade processual. Esperava-se, portanto, que conforme o índice de adesão do tribunal ao modelo aumentasse, as métricas referentes ao tempo processual diminuíssem, de modo a sustentar a hipótese de que o Juízo 100% Digital contribui para a celeridade.

Todavia, os dados coletados do Painel de Estatísticas do Judiciário, em parceria com o Datajud, demonstraram uma realidade diferente. Os índices utilizados foram, respectivamente, o de "tempo médio entre o início do processo e o primeiro julgamento (em dias)", "tempo médio entre o início do processo e a primeira baixa (em dias)" e "pendente líquido por mês (em dias)".

No primeiro indicador, constatou-se que o tempo processual aumentou de forma linear entre o primeiro e o último ano de análise. No segundo indicador, houve uma redução mínima se comparado o primeiro ao último ano (apenas 16 dias), mas a diminuição não foi linear, tendo o tempo registrado pelo indicador aumentado do segundo para o terceiro ano em 81 dias. Por fim, o último indicador apresentou resultado similar ao primeiro indicador analisado, tendo o último ano apresentado resultado inferior se comparado ao ano inicial (dilação do tempo registrado).

Desse modo, a implantação do Juízo 100% Digital no Tribunal de Justiça de Pernambuco, dentro do escopo analisado, não alcançou resultado satisfatório no que diz respeito à celeridade processual. Insta pontuar, todavia, que os resultados obtidos nesta pesquisa poderiam ser diferentes se considerados indicadores outros que foram ignorados, como o índice de acesso à justiça e a quantidade de novos processos no Tribunal de Justiça e período em análise. Diante disso e do grande potencial que o modelo possui, faz-se necessária a realização de novas pesquisas, de modo a compreender melhor a temática por outros ângulos, com vistas ao contínuo melhoramento da justiça no Brasil.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Jakelline Fernandes. **Caminhos e soluções para o judiciário: o princípio da celeridade processual**. Jurídico Certo, 24 abr. 2015. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/jakellinefernandes/artigos/caminhos-e-solucoes-para-o-judiciario-o-principio-da-celeridade-processual-1326>. Acesso em: 13 jun. 2024.

ARAÚJO, Valter Shuenquener de; GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fábio Ribeiro. **O FUTURO da Justiça e o mundo 4.0**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 84, p. 87-131, abr./jun. 2022. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/171917>. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **Dispõe sobre a informatização do processo judicial**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. **Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 abr. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13994.htm. Acesso em: 20 mar. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988. Disponível em: <https://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF>. Acesso em 05 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Relatório final gestão Ministro Luiz Fux: programa Justiça 4.0**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/af-pnud-relatorio-v3-web.pdf>. Acesso em 10 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ 313, de 19 de março de 2020. **Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 mar. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original221425202003195e73eec10a3a2.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2024.

_____. Portaria CNJ nº 61, de 31 de março de 2020. **Institui a plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social, decorrente da pandemia Covid-19.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 01 abr. 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3266>>. Acesso em: 04 abr. 2024.

_____. Resolução CNJ Nº 314, de 20 de abril de 2020. **Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 abr. 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3283>>. Acesso em: 04 abr. 2024.

_____. Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020. **Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 03 ago. 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3400>>. Acesso em: 04 abr. 2024.

_____. Resolução CNJ n. 335, de 29 de outubro de 2020. **Institui política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico. Integra os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br. Mantém o sistema PJe como sistema de Processo Eletrônico prioritário do Conselho Nacional de Justiça.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 out. 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3496>>. Acesso em: 04 abr. 2024.

_____. Resolução n. 372, de 12 de fevereiro de 2021. **Dispõe sobre Gestão da Informação e de Demandas Judiciais; Gestão e Organização Judiciária.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 fev. 2021. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3742>>. Acesso em: 04 abr. 2024.

_____. Resolução n. 385, de 06 de abril de 2021. **Dispõe sobre Tecnologia Da Informação E Comunicação; Gestão da Informação e de Demandas Judiciais; Gestão e Organização Judiciária.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 06 de abr. de 2021. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843>>. Acesso em: 04 abr. 2024.

_____. **Justiça em números 2021.** Brasília: CNJ, 2021a. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>>. Acesso em 10 jun. 2024.

_____. **Justiça em números 2022.** Brasília: CNJ, 2022a. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2024.

_____. **Juízo 100% Digital reduz tempo de tramitação de processos.** 2022b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/juizo-100-digital-reduz-tempo-de-tramitacao-de-processos/>. Acesso em: 26 jun. 2024.

_____. **Justiça em números 2023.** Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 10 de jun. 2024.

DINIZ, Eduardo Abílio Kerber; GUEDES, Ludmila Moretto Sbarzi (Orgs.); CAVALCANTI, Luana Neves Cordeiro; RIVERO, Valéria Milena Santiago. **Adoção pelo Brasil da tendência mundial das Online Courts: o caso do Juízo 100% Digital.** In: Gerenciamento do processo e outros estudos. São Carlos: Ed. 1ª, 2022, p. 115-128. DOI: 10.46383/isbn.978-65-5854-635-1. Disponível em: https://www.academia.edu/82705395/Gerenciamento_do_Processo_e_Outros_Estudo_s. Acesso em: 18 abr. 2024.

GOUVÊA MEDINA, Paulo Roberto de. **Os valores celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil.** Revista de informacao legislativa, p. 169, 2011. Disponível em: file:///C:/Users/maria/Downloads/ril_v48_n190_t2_p169.pdf. Acesso em 10 jun. 2024.

GUARDALBEM JUNIOR, Sidnei José. **Alterações processuais decorrentes da Covid-19: impactos na comunicação de atos processuais, nas audiências e sessões de julgamento de órgãos colegiados dos tribunais.** 2021. Tese de Láurea – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://bdta.abcd.usp.br/item/003133634>. Acesso em: 04 abr. 2024.

HELD, David; MCGREW, Anthony. **The great globalization debate: An introduction.** Polity Press, Cambridge, 2003. Disponível em: https://soc303.wordpress.com/wp-content/uploads/2011/12/soc303_globalizationdebate.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.

LAZZAROTTO, Gabriel Strapasson. **Do processo eletrônico à inteligência artificial: um estudo sobre a evolução tecnológica do poder judiciário desde a Constituição de 1988.** Ciências Sociais Aplicadas em Revista, [S. l.], v. 26, n. 46, p. 129–156, 2023. DOI: 10.48075/csar.v26i46.31890. Disponível em: <https://saber.unioeste.br/index.php/csaemrevista/article/view/31890>. Acesso em: 26 maio. 2024.

MENDONÇA JÚNIOR, Delosmar Domingos de. **O princípio da duração razoável do processo (a possível utilidade da norma).** Direito e Desenvolvimento, v. 1, n. 2, p. 177-195, 2010. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/155>. Acesso em 13 jun. 2024

NUNES, Dierle. **Virada tecnológica no Direito Processual e etapas do emprego da tecnologia no Direito Processual: seria possível adaptar o procedimento pela tecnologia.** Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual, v. 2, p. 17-54, 2021. Disponível em: <<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://ejef.tjmg.jus.br/wp-content/uploads/2023/01/artigo-5.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2024.

PÁDUA, João Pedro Chaves Valladares. **A negociação da intersubjetividade em debates sobre textos normativos na Assembleia Nacional Constituinte brasileira de 1987/88.** 2013. Tese (Doutorado em Letras/Estudos da Linguagem)–Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. Disponível: <https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/PUC_RIO-1_46718d090a188a9fe35fbdf3e47a32bd>. Acesso: 10 mai. 2024.

SESTOKAS, Lucia. **Entre papéis e máquinas: breves considerações sobre a virtualização dos processos judiciais no Brasil.** Tessituras: Revista de Antropologia e Arqueologia, v. 9, n. 2, p. 144-169, 2021. Disponível: <<https://revistas.ufpel.edu.br/index.php/tessituras/article/view/1126>>. Acesso em: 06 abr. 2024.

SILVA, Marcos Mairton da. **Tecnologia da informação e processo eletrônico na justiça brasileira: considerações sobre um dos principais instrumentos da informatização do poder judiciário brasileiro.** Revista da Esmafe, v. 19, n. 3, p. 405-462, 2009. Disponível em: <<https://revista.trf5.jus.br/index.php/esmafe/article/view/33>> . Acesso em: 18 abr. 2024.

SOUSA, José Augusto Garcia de. **A tríade constitucional da tempestividade do processo (em sentido amplo): celeridade, duração razoável e tempestividade estrutural.** Revista Eletrônica da PGE-RJ, v. 2, n. 1, 2019. Disponível em: <<https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/36>> . Acesso em: 26 abr. 2024.

SOUSA, Roberto Rodrigues de. **O impacto da implantação do Processo Judicial Eletrônico nas Unidades Judiciais Cíveis e de Família do Distrito Federal e o reflexo no ritmo da tramitação processual.** 2018. Dissertação (Especialização em Direito Processual Civil) - Faculdade Unyleya. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2018/o-impacto-da-implantacao-do-processo-judicial-eletronico-na-s-unidades-judiciais-civeis-e-de-familia-do-distrito-federal-e-o-reflexo-no-ritmo-da-tramitacao-processual-roberto-rodrigues-de-sousa>. Acesso em: 26 abr. 2024.

SOUZA, Cássio Bruno Castro; MONTES, Gregory. **The policy of the “100% digital court” and the principles of procedural speed and access to justice: an overview of rondônia state justice court.**: A política do juízo 100% digital e os princípios da celeridade processual e do acesso à justiça: um panorama do tribunal

de justiça do estado de Rondônia. **International Journal of Digital Law**, v. 4, n. 2, p. 35-52, 2023. Disponível em: <<https://journal.nuped.com.br/index.php/revista/article/view/1255>>. Acesso em: 10 mai. 2024

UNASUS. **Organização Mundial de Saúde declara pandemia de coronavírus**. 2020. Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>. Acesso em: 9 jun. 2024.